



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.001734/2002-65
Recurso nº 338.870 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.506 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

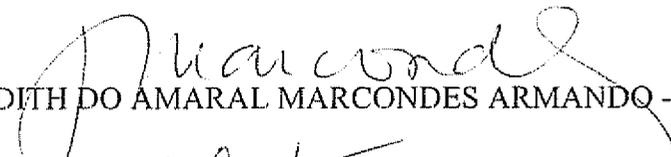
CHAVEADORES (SWITCHES) PARA REDES DE COMPUTADORES.

Erro de classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença dos tributos, da multa de ofício, com os respectivos acréscimos legais; bem como aplicação da multa regulamentar, tendo em vista declaração inexata. Classificação fiscal correta é a NCM 8471.80.19.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).



Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O importador por meio da DI de nº 01/1252165-1, registrada em 28/12/2001, importou as Mercadorias descritas nas adições 001 e 002 como 15 unidades de “centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística” modelos CATALYST 4006, CATALYST C3524-XL, CATALYST C3548-XL e CATALYST C2950T-24, do fabricante CISCO SYSTEM INC, classificando na NCM 8417.30.41, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4%.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a NCM 8471.80.19, com alíquota do imposto de importação de 28%, conforme Laudo de Assistência Técnica Oficial nº 001/2002 de 15/01/2002 (fl. 19 a 47), que afirma que as mercadorias são de fato chaveadores (switches) para redes de computadores.

Através do Auto de Infração de fls 01 a 50 cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e demais acréscimos legais devidos e também a multa por classificação fiscal incorreta prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 24/08/01.

Intimada do Auto de Infração em 10/04/2002 (fl. 03), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/05/2002, juntados às folhas 56 e seguintes, alegando em síntese:

Improcede a autuação realizada pois não há na TEC classificação específica para os equipamentos em questão, sendo a classificação correta na posição 8517.30.41, que mais se adapta às características técnicas dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo parecer técnico do perito da Receita Federal Sr. Engenheiro Humberto Francisco Rodrigues, emitido em 01/10/2001 (fls. 95 a 98) ao analisar o equipamento CATALYST 2924 XL. “LAN Switch Fast Ethernet” importado pela DI nº 01/0843126-0 de 23/08/01.

Alega que o Laudo de Assistência Técnica Oficial nº 001/2002, que embasa a autuação, analisa apenas parte das funcionalidades dos produtos da família CATALYST da CISCO. Tece ainda comentários (fls 60 a 61) sobre as características

dos equipamentos, baseando-se no catálogo técnico de fls 103 a 109, afirmando estarem presentes os requisitos da posição 8417.30.41.

Não são cabíveis as multas capituladas no art. 44 inciso I da Lei 9 430/96, pela falta de recolhimento de imposto em decorrência de classificação tarifária, pois tais equipamentos estão corretamente descritos nos documentos de importação, devendo ser aplicado o entendimento do ADN/COSIT nº 10/97.

Não é cabível também a multa prevista no art. 84, I da MP 2.158-35 de 2001, por erro na declaração da NCM, uma vez que os equipamentos estariam corretamente classificados na NCM 8517.30.62, adotada pelo importador.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.259, de 19/01/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/12/2001

CHAVEADORES (SWITCHES) MODELOS CATALYST 4006, CATALYST C3524-XL, CATALYST C3548-XL e CATALYST C2950T-24.

Estes aparelhos da marca CISCO são classificados no código NCM 8471.80.19.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

O processo foi baixado em diligência para que fossem anexadas as soluções de consulta referidas na decisão DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de discussão da correta classificação tarifária das mercadorias importadas, por meio da DI de nº 01/1252165-1, registrada em 28/12/2001, denominadas centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística” modelos CATALYST 4006, CATALYST C3524-XL, CATALYST C3548-XL e CATALYST C2950T-24, do fabricante CISCO SYSTEM INC, classificando na NCM 8417.30.41.

A fiscalização desclassificou a mercadoria, reclassificando-a na NCM 8471.80.19, tendo em vista, Laudo de Assistência Técnica Oficial nº 001/2002 de 15/01/2002, às fls. 19/47.

Foram cobradas as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e demais acréscimos legais devidos e também a multa por classificação fiscal incorreta prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 24/08/01.

O Laudo de Assistência Técnica Oficial solicitado pela fiscalização informa que os equipamentos em questão são “switches”, projetados e utilizados principalmente em ambientes de redes locais (LAN e VLAN) para interconectar componentes destas, tais como estações de trabalho, servidores, roteadores e “hubs”, e “switches” para redes WAN (“Wide Area Network”) que são redes que extravasam o domínio de uma organização qualquer para conectar várias localidades.

O código NCM **8517.30.41**, da importadora:

“8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES

8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

8517.30.4 Centrais automáticas de comutação de pacotes

8517.30.41 Centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística”

A posição da fiscalização é a NCM **8471.80.19**:

“8471.MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES, LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES

8471.80 Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

8471.80.19 Outras”

A Nota 5B do capítulo 84 assim dispõe :

“B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a)ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b)ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c)ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.”

As Notas Explicativas da posição 8471 assim esclarecem :

“D.- UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE

A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas, as unidades definidas nas partes A e B acima apresentadas, como fazendo parte de sistemas completos.

(...)

Independentemente das unidades centrais de processamento e das unidades de entrada ou de saída, podem citar-se como exemplo destas unidades:

1)As unidades suplementares de entrada ou de saída (de cartões ou fitas perfuradas, impressoras, traçadores gráficos (plotters), terminais de entrada ou saída, etc.).

2)As unidades suplementares de memória exteriores à unidade central de processamento (de tiras, fichas, discos, tambores ou cilindros, magnéticos, etc.).

3)As unidades destinadas a aumentar a capacidade de processamento da unidade central (unidades aritméticas com vírgula flutuante, por exemplo).

4)As unidades de controle ou de adaptação tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com outras máquinas digitais para processamento de dados, ou com grupos de unidades de entrada ou de saída

que possam compreender as unidades de visualização (display unities), os terminais remotos, etc.”(sublinhei)

Assim sendo, o “switch” é englobado pela definição de “unidade” de um sistema de processamento de dados, nos termos da nota 5B do capítulo 84. Dentro desta definição e, considerando-se que este equipamento também possibilita a interconexão (física e lógica) de máquinas digitais para processamento de dados, ele também deve ser considerado como uma unidade de controle ou de adaptação, conforme a definição das Notas Explicativas da posição 8471.

Importante verificar que nas referidas soluções de consulta foram analisados detalhadamente, as características, as funções, o emprego da mercadoria e essa análise foi utilizada para, à luz das regras gerais de classificação, buscar a classificação adequada ao

produto. Assim, as razões de decidir estão calcadas nos fundamentos das soluções, visto que, a meu ver, nada há que ser acrescentado ao entendimento ali esposado. Significante, anotar que com base nas notas explicativas do código 8471 da TEC, os produtos ali classificados não são apenas os equipamentos de processamento de dados, vez que a referida classificação também inclui todas as unidades para o processamento de dados.

Destarte, todas as soluções de consulta classificam os produtos em questão como “switches” na posição NCM 8471.80.19 da TEC, o que concordo.

Entendimento semelhante que exemplifico, no tocante à classificação fiscal, o acórdão de nº 301-33.265 da lavra da I. Relatora SUSY GOMES HOFFMANN.

Por conta da incorreção da classificação fiscal adotada pela recorrente e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos devidos, resta configurada infração punível com multa de ofício e multa regulamentar, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal.

As multas aplicadas estão previstas em lei. Uma pela declaração inexata, prevista pelo art.44,inc.I da Lei de nº 9.430/96 e a outra pelo erro na NCM, tipificada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Ante todo o exposto, não cabe reparo a decisão de primeira instância.

Dessa forma, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário; mantendo, assim, a exigência fiscal objeto deste contencioso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

